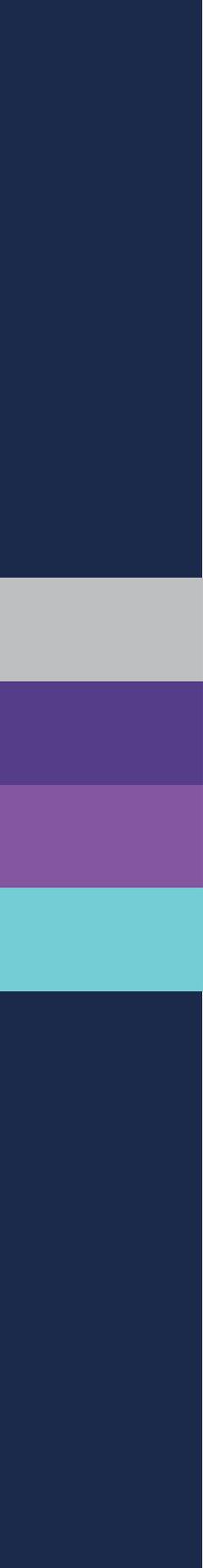




GUIA PARA O USO LÍCITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM ELEIÇÕES



GUIA PARA O USO LÍCITO DE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM ELEIÇÕES

Distribuição Gratuita

Fundação Francisco Dornelles

Anexo I – Câmara dos Deputados – 27º andar, sala 2711.
Brasília / Distrito Federal – CEP: 70.160-900

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
MATRIZ LEGISLATIVA	8
USOS PERMITIDOS E PROIBIDOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ELEIÇÕES	16
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	20
MODELOS	30

EDITORIAL

Caro Progressista,

Nosso partido sempre trabalhou pela construção de um país moderno, livre, gerador de desenvolvimento e que proporciona uma vida digna aos brasileiros.

Defendemos um Brasil que respeite as pessoas em todas as dimensões de sua existência, independentemente de fé, cor, sexo ou classe social. Lutamos para garantir saúde, educação, segurança, moradia e transporte. Atuamos por um poder público que assegure liberdade para os empreendedores prosperarem com seus negócios e promova igualdade de oportunidades a todos.

Aquilo que nós defendemos está em sintonia com o que pensa a maioria da população, e é isso que gera uma conexão profunda e histórica. Mudamos de nome, mas jamais mudamos de lado. Sempre fomos a voz dos brasileiros de centro-direita e direita.

Isso explica por que o Progressistas ganha cada vez mais filiados. É por isso que estamos cada vez maiores e mais fortes e que elegemos — e elegeremos — ainda mais prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Combinando energia, determinação e experiência, chegaremos ainda mais longe. Nesse objetivo, contamos com a parceria fundamental das formações oferecidas pela Fundação Francisco Dornelles. Tenha a mais absoluta certeza de que o conteúdo desta cartilha fará a diferença nas eleições de 2024.

Boa leitura!

Ciro Nogueira

Presidente nacional do Progressistas



EDITORIAL

Amigos Progressistas,

Somos parte de uma família que abraça a todos. Gente que embora possua suas diferenças, se reúne em torno de valores e princípios. Em torno de uma visão de mundo e de propósitos que geraram prosperidade econômica e social – no Brasil, na América Latina e no mundo.

A preservação da família, as liberdades individuais, a conservação dos valores, a fé, o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, a cultura e as tradições, a ordem e a segurança, o civismo, a resistência às utopias revolucionárias, o espírito verdadeiramente democrático e moderado, o respeito aos antepassados, entre outros valores são norteadores históricos da nossa conduta.

Diante da crise institucional dos partidos e da crítica da sociedade, que coloca todas as siglas no mesmo balaio, somos uma das poucas agremiações brasileiras com condições de estabelecer um grau de diferenciação. De dizer ao cidadão: nós somos diferentes.

Para isso, além de conduzir estudos que aprofundem essas teses e levem formação política aos Progressistas, a Fundação Francisco Dornelles também instrumentaliza nossas lideranças, a fim de que elas consigam estabelecer conexões cada vez mais estreitas e verdadeiras com os brasileiros.

Esta cartilha, portanto, nasce para ajudar você, amigo Progressista, a levar a tua mensagem e a do nosso partido mais longe. Pois só assim conquistaremos vitórias eleitorais e teremos a real oportunidade de transformar os nossos municípios e o Brasil.

Boa leitura a todos!

Covatti Filho

Presidente da Fundação Francisco Dornelles





INTRODUÇÃO

A Fundação Francisco Dornelles, compreendendo a visão de futuro dos candidatos do Partido Progressista em adotar tecnologias para melhorar a efetividade de suas campanhas eleitorais e estar na vanguarda das estratégias de propaganda na atualidade, também está preocupada em auxiliar com as dúvidas que possam surgir.

Em um contexto de legislações e resoluções do TSE que podem ser complexas para equipes de pequeno porte, a Fundação pretende facilitar e solucionar as principais dúvidas que possam surgir.

Nesse sentido, surge o Guia para o Uso Lícito de Inteligência Artificial em Eleições, elencando os principais pontos a serem considerados, dando exemplos de ações a serem adotadas pelos candidatos e fornecendo modelos de documentos para edição pelas próprias equipes.

Também faz parte desse Guia a Cartilha Resumo do item 2, que serve para sistematizar de maneira simples o conteúdo abordado.

MATRIZ LEGISLATIVA

O presente item tem como escopo traçar um panorama das legislações e regulamentações específicas que podem influenciar a realização de propagandas eleitorais no ambiente digital, com o uso ou não de tecnologias de inteligência artificial

Serão abordados, ainda que sucintamente, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as resoluções do Superior Tribunal Eleitoral.

1.1 MARCO CIVIL DA INTERNET

A legislação de 2014 tem como escopo as regras para provedores de serviços de acesso à internet e aplicações. No contexto eleitoral, ela afeta os interesses dos candidatos de duas maneiras: (I) Regras sobre os sites dos candidatos e a capacidade das empresas que fornecem serviço de acesso à internet no Brasil em impedir o acesso a eles; e (II) Regras sobre a responsabilidade das plataformas de conteúdo, principalmente redes sociais, perante as publicações de candidatos.

Ao longo dos anos, avançou no Brasil a discussão quanto ao regime de responsabilidade das plataformas de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por seus usuários. Esse debate impactou a dinâmica de circulação de informações em todos os âmbitos, inclusive no eleitoral, considerando-se a possibilidade e a necessidade de remoção de determinados conteúdos em certos contextos.

Após discussões quanto ao tema, prevaleceu o entendimento de responsabilização das plataformas apenas mediante o

descumprimento de ordem judicial, sendo este consolidado no art. 19 da Lei :

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º , poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros somente após ordem judicial específica, e caso não sejam tomadas as providências cabíveis para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, representou um freio à judicialização de certas demandas.

Cabe destacar que existem duas ações no Supremo Tribunal Federal que podem afetar a aplicabilidade do referido artigo: a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5527 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403.

1.2 RESOLUÇÃO 23.610 (E ATUALIZAÇÕES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paralelamente às discussões relativas ao disposto no Marco Civil da Internet, muitas foram as reformas eleitorais, especialmente no que diz respeito às propagandas. Com o uso massivo da internet e redes sociais, dos dados e das novas tecnologias, as campanhas que antes ocupavam as ruas, as rádios e as televisões passaram a migrar progressivamente para as plataformas digitais.

Nesse contexto, desde a reforma eleitoral de 2017, apesar da expressa vedação à veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetua-se o impulsionamento de conteúdo, o qual deve ser compreendido, nos termos da Resolução nº 23.610/2019 com redação atualizada pela Resolução nº 23.732/2024, como os mecanismos ou serviços que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializam o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Vê-se, portanto, que desde 2017 é lícito o dispêndio de recursos por candidatos e partidos para o impulsionamento e o micro direcionamento de conteúdo, sendo vedado, por outro lado, qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet.

Já no que diz respeito às resoluções que regerão as Eleições Municipais de 2024, publicadas no início de março do ano corrente, algumas regras chamaram a atenção, especialmente aquelas fixadas pela Resolução TSE 23.732, de 27 de fevereiro de 2024.

No que importa para a presente análise, os arts. 9º-D e 9º E da Resolução TSE 23.732/2024 delimitam:

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente

inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:

I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo;

II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas;

III - o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo;

IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo;

V - a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo.

VI - o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo.

§ 1º É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral.

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação.

§ 4º As providências mencionadas no caput e nos § 1º e 2º deste artigo decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial.

§ 5º As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nesta Resolução e na Res.-TSE nº 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos.” (NR)

“Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359- M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

IV – de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução.”

"Inicialmente, quanto ao art. 9º-E, vê-se que as plataformas de internet serão solidariamente responsáveis civil e administrativamente quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas durante o período eleitoral. Assim, a regra geral estabelecida pelo Marco Civil da Internet fica flexibilizada durante o período das eleições.

Chama a atenção, ainda, o art. 9º-D, o qual determina o dever do provedor de aplicação de internet de adotar e publicizar medidas para impedir ou diminuir a circulação de 'fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados' que possam atingir a integridade do processo eleitoral. Ainda, em seu §2º, o artigo prevê que o provedor de aplicação que detectar conteúdo ilícito ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promover a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos. Isso significa, portanto, que as plataformas não só podem como devem, de ofício e no cumprimento de seus termos de uso, promover a indisponibilização de conteúdos mediante critérios altamente subjetivos (impedir a circulação de fatos 'notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados').

Por fim, a Corte Eleitoral estipula, no §3º do mesmo art. 9º-D, que poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação. Medida semelhante foi utilizada nas eleições de 2022, quando o TSE formalizou um acordo com 8 plataformas para remover conteúdos considerados 'danosos' ao processo eleitoral. Naquele pleito, contudo, a remoção não era obrigatória.

Vê-se, portanto, que a Resolução determina que é possível a remoção de postagens sem que haja determinação judicial nesse sentido e, ainda, dá a entender que as empresas podem ser responsabilizadas por conteúdo que nem sequer tenha sido denunciado por usuários ou pelo TSE.

Também é objeto da Resolução para as eleições municipais de 2024 as regras para utilização de tecnologias consideradas como inteligência artificial. O principal foco são aqueles usos classificados para geração de conteúdo, tais como 'conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial' (artigo 9º-B), chatbots (artigo 9º-B, §3º) e deepfakes (artigo 9º-C, §1º)

O artigo 9º-B aborda o emprego de tecnologias capazes de criar ou modificar imagens, vídeos e áudios, independentemente da veracidade das informações comunicadas, incluindo a propagação de notícias falsas. Este artigo exige transparência nesses usos, determinando que campanhas incluam marcas d'água ou audiodescrições para indicar a origem ou as alterações feitas por inteligências artificiais.

O termo "conteúdo sintético" não especifica claramente o que é considerado sintético. No entanto, o próprio artigo, em seu parágrafo 2º, lista exceções para usos já comuns na comunicação digital, como a melhoria de qualidade de áudio e vídeo, a criação de elementos gráficos alinhados à identidade visual do candidato ou da campanha, e montagens de candidatos com apoiadores.

"Adicionalmente, o artigo proíbe completamente o uso de IAs para simular diálogos reais com apoiadores, como no caso de um canal que aparenta oferecer uma conversa direta com o candidato, mas que na realidade é gerenciado por um chatbot programado para imitar essa interação.

O Art. 9º-C, por sua vez, tem como foco as tecnologias de inteligência artificial como ferramenta de geração e/ou manipulação para 'difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral'. O §1º do artigo proíbe qualquer tipo de uso considerado deepfake do próprio candidato ou de terceiros, sejam eles falecidos ou vivos.

A pena para os candidatos que descumprirem o estabelecido nos Arts. 9º-B e 9º-C, além da remoção de conteúdo, é que 'configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a

cassação do registro ou do mandato, e impõe a apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.' (Art. 9º-C, §2º).

1.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

A Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A LGPD tem plena aplicação no que diz respeito ao contexto eleitoral por força do uso de dados de eleitores. Nesse sentido, tais exigências legais devem ser observadas sempre que um partido político, um candidato ou qualquer outro agente de tratamento realize uma operação com dados pessoais.

Cabe destacar que a Resolução 23.610/2019, com redação modificada pela Resolução 23.732/2024, também indica requisitos específicos para a observância da LGPD no contexto eleitoral.

Adiante há um capítulo específico sobre as obrigações de conformidade para as campanhas eleitorais perante a proteção de dados pessoais.

USOS PERMITIDOS E PROIBIDOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ELEIÇÕES.

Conforme descrito no item 1.2, os Arts. 9º-B e 9º-C estabelecem regras para alguns usos das tecnologias de inteligência artificial, além de proibir outros. O presente capítulo abordará casos práticos que já foram considerados em algumas campanhas.

Desde já, são sugeridas as seguintes medidas para evitar possíveis problemas jurídicos como decorrência do mal uso dessas tecnologias:

- A campanha deve ter uma pessoa responsável por revisar todo o material e conteúdo gerado por inteligência artificial.
- No caso de chatbots, deve haver uma pessoa responsável por verificar, constantemente, as respostas geradas.
- Procurar auxílio jurídico antes de colocar em prática um determinado uso de Inteligência Artificial.
- Se possível, sempre identificar que os eleitores estão interagindo ou acessando um conteúdo com utilização de IA.
- As redes sociais estão adotando regras próprias para conteúdos com inteligência artificial em publicações, é importante conhecer essas regras antes de uma publicação.

2.1 GERAÇÃO DE TEXTOS PARA PUBLICAÇÕES NA INTERNET – PERMITIDO

EXEMPLO: Uso de aplicativos como o ChatGPT para criar discurso a partir de um comando (prompt).

É permitido, mas deve ser observado os seguintes riscos: Alucinações; informações incorretas; vazamento e mal uso de dados pessoais.

ORIENTAÇÕES DE USO: É preferível adquirir versão paga dos aplicativos e nunca inserir dados pessoais de eleitores, filiados e cidadãos e sempre realizar revisão humana posterior.

2.2 DEEPPFAKE OU CONTEÚDO SINTÉTICO – PROIBIDO

Previsão Legal: Art. 9º- C

EXEMPLO: Uso para gerar vídeos/fotos de concorrentes em situações que podem causar prejuízo eleitoral.⁽¹⁾

O art. 9º-C da Resolução 23.610/2019, na redação da Resolução nº 23.732/2024, proíbe expressamente essa utilização, sob risco de cassação: É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. § 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

(1) O caso já aconteceu nas eleições de 2023 na Argentina.
Ver: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/11/14/campanha-presidencial-na-argentina-usa-ia-em-grande-escala.ghtml>

2.3 GERAÇÃO DE IMAGENS - PERMITIDO

Previsão legal: Art. 9-B, I e IV

EXEMPLOS: Ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem; Produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas; Recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda

ORIENTAÇÕES DE USO: Permitido, desde que devidamente informados sobre a utilização de IA por meio de inserção de rótulo (marca d'água) e na audiodescrição. Se o material for impresso deve constar a informação em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo foi produzido por inteligência artificial.

São riscos possíveis a depender do conteúdo da imagem: geração de desinformação; enganar eleitores e candidatos; imagens falsas sobre o(a) candidato (a). (2)

(2) Dentre os usos negativos possíveis, há o exemplo do ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump. Ver: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/03/23/imagens-falsas-criadas-por-ia-que-mostram-donald-trump-sendo-presos-viralizam-nas-redes-sociais.ghtml>

2.4 GERAÇÃO DE VOZ - PERMITIDO

Previsão legal: Art. 9-B, II

EXEMPLOS: Ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som; Produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas; Recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.

ORIENTAÇÕES DE USO: Permitido, desde que devidamente informados sobre a utilização de IA por meio de inserção de rótulo (marca d'água) e na

audiodescrição. Se o material for impresso deve constar a informação em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo foi produzido por inteligência artificial.

São riscos possíveis a depender do conteúdo da imagem: geração de desinformação; enganar eleitores e candidatos; imagens falsas sobre o(a) candidato (a). (3)

(3) Já existem exemplos desse uso no Brasil no contexto político. Ver <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/pf-de-manaus-faz-operacao-para-investigar-deepfake-contra-prefeito>

2.5 GERAÇÃO DE AVATAR – PERMITIDO

Previsão legal: Art. 9-B, III

EXEMPLOS: Uso de avatares (personagens fictícios) e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais.

ORIENTAÇÕES DE USO: Permitido, desde que não seja reproduzindo imagem e voz de candidato ou pessoa real.(4)

São riscos possíveis: Geração de desinformação; enganar eleitores e candidatos; vídeos falsos do candidato.

(4) A deputada federal Tabata Amaral, pré-candidata à prefeitura de São Paulo, utilizou esse mecanismo com a imagem do atual prefeito, Ricardo Nunes, para mesclar a imagem dele ao personagem Ken do filme Barbie (2023). Ver: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/tabata-deep-fake-nunes-ken-barbie>

2.6 CHATBOTS - PERMITIDO

Previsão legal: Art. 9-B, §3º

EXEMPLOS: O uso de robôs para intermediar de forma escrita a comunicação de campanha com pessoas naturais.

ORIENTAÇÕES DE USO: é permitido, desde que não seja reproduzindo imagem e voz de candidato ou pessoa real.

São riscos possíveis: Geração de desinformação; enganar eleitores e candidatos; vídeos falsos do candidato.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O capítulo tem como objetivo explicar como as campanhas podem cumprir as obrigações previstas na LGPD e nas resoluções do TSE sobre o uso de dados de pessoas para atividades eleitorais.

Primeiramente serão tratados alguns conceitos chaves como: agentes de tratamento, princípios e bases legais. Será utilizado o *“Guia orientativo: aplicação da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral”* elaborado pelo TSE e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados em 2021.⁽⁵⁾

Em seguida, será explicado como o Tribunal Superior Eleitoral tratou o tema na Resolução nº 23.732/2024.

(5) BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Tribunal Superior Eleitoral. Guia orientativo: aplicação da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021.

3.1 AGENTES DE TRATAMENTO E ENCARREGADO:

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) distingue dois principais tipos de agentes de tratamento de dados pessoais, conforme definido no artigo 5º, inciso VIX: o controlador e o operador.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) criou um Guia Orientativo para elucidar as funções desses agentes de tratamento. O controlador é definido como a pessoa, física ou jurídica, responsável por decidir como os dados pessoais são tratados, incluindo a finalidade e os métodos utilizados (art. 5º, inciso V). Esse papel envolve decisões sobre os objetivos do tratamento, os tipos de dados pessoais a serem coletados e a duração do tratamento.

No cenário eleitoral, partidos políticos, coligações e candidatos são considerados controladores. A ANPD e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) também apontam a possibilidade de controle conjunto em práticas eleitorais, especialmente no uso de mídias sociais, onde as decisões são tomadas em conjunto e há interesses mútuos.

Por outro lado, o operador é a entidade ou indivíduo que executa o tratamento de dados pessoais sob as instruções do controlador (art. 5º, inciso VI e art. 39). Vale notar que nem sempre um operador é necessário; se o controlador gerencia o tratamento internamente, ele também desempenha o papel de operador.

A ANPD destaca que a principal diferença entre os dois agentes reside na autonomia sobre a finalidade do tratamento: o controlador a define, enquanto o operador trabalha dentro desses limites. No entanto, o operador pode tomar decisões sobre aspectos técnicos do tratamento, como os sistemas e métodos a serem usados.

A importância de acordos contratuais entre controladores e operadores é reforçada pela ANPD, em contraste com a Regulamentação Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que exige tais contratos. Esses contratos devem abordar a natureza, duração e finalidade do tratamento, os tipos de dados pessoais envolvidos, e as obrigações e direitos de cada parte.

Nas campanhas eleitorais, a relação controlador-operador é exemplificada na parceria entre candidatos ou partidos e empresas de comunicação e marketing. As empresas, enquanto operadores, decidem como os dados serão processados para atingir as finalidades estabelecidas pelos controladores, como enviar e-mails e mensagens. É crucial que essas empresas

estejam bem informadas sobre a legislação de proteção de dados e adotem boas práticas de mercado, e que os contratos estabelecidos incluam disposições claras sobre o tratamento de dados pessoais.

"O Encarregado, por sua vez, não é um agente de tratamento, mas sim uma pessoa física ou jurídica responsável por servir de canal de comunicação entre o agente de tratamento e os titulares, além de auxiliar na conformidade dos processos de tratamento de dados pessoais. Conforme art. 37, XXXI da Resolução nº 23.732/2024 do TSE é: *pessoa indicada pelo controlador para intermediar a comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, orientar o pessoal de campanha sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais e prestar esclarecimentos e tomar providências sobre as reclamações e comunicações formuladas pelos titulares;*

O Art. 10, §6º - A, por sua vez, estabelece que: *"Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão centralizar o canal de comunicação e a contratação de encarregado de dados, em porte compatível com as demandas relacionadas às candidaturas atendidas, distribuindo-se os custos, sob a forma de doação estimável, de modo proporcional entre as candidatas e os candidatos que se utilizem dos serviços contratados para cumprir as obrigações definidas nos §§ 5º e 6º deste artigo."*

3.2 PRINCÍPIOS

"A legislação, no art. 6º, estabelece os seguintes princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e prestação de contas.

"Algumas das principais diferenças estão nos princípios da legalidade (sem menção expressa), limitação de finalidades e minimização de dados, que foram divididos nos três primeiros (finalidade, adequação e necessidade), e que são limitadores das atividades de tratamento de dados pessoais.

Esses três princípios são de extrema importância, uma vez que os parâmetros interpretativos ditam a regularidade constitucional e legal de um tratamento específico de dados pessoais.

A ANPD e o TSE delinearão os primeiros parâmetros interpretativos de três princípios essenciais, conforme detalhado em seu guia. Esses princípios são a base para o tratamento de dados pessoais e incluem:

- **Princípio da Finalidade:** Este princípio exige que o tratamento de dados atenda a quatro critérios essenciais: (i) ser legítimo, isto é, legal e compatível com a legislação vigente, com suporte em uma base legal; (ii) ser específico, delimitando claramente o escopo do tratamento; (iii) ser explícito, manifestado de forma clara e precisa; e (iv) ser informado, utilizando uma linguagem simples e acessível.
- **Princípio da Adequação:** Relacionado diretamente ao princípio da finalidade, este princípio requer que todas as etapas do tratamento de dados estejam alinhadas à finalidade inicial estabelecida, sob risco de serem identificadas novas finalidades.
- **Princípio da Necessidade:** Define a obrigação de coletar e usar o mínimo de dados necessário para alcançar a finalidade estipulada. Uma vez que a análise indique essa possibilidade, ela se torna um mandato para o controlador.

Eles necessitam de uma análise prévia ao início de qualquer coleta ou tratamento de dados para assegurar a conformidade e eficácia do tratamento. No contexto eleitoral, partidos e candidatos, juntamente com suas equipes de marketing, devem avaliar meticulosamente todos os processos de tratamento dos dados dos eleitores antes de iniciá-los. Essa avaliação é crucial, especialmente para dados pessoais sensíveis, exigindo uma argumentação clara e robusta para evitar repercussões negativas significativas para a campanha.

Além disso, a responsabilidade e a prestação de contas, conhecida internacionalmente como '*accountability*' (art. 6º, inciso X), são princípios que demandam dos controladores não apenas alegar conformidade com a legislação, mas também demonstrar essa conformidade através de medidas e documentações adequadas. Esse requisito faz parte do Programa de Governança em Privacidade proposto pelo art. 50, § 2º, inciso I.

Outros princípios relevantes incluem:

- **Princípio do Livre Acesso:** Garante que os titulares dos dados tenham facilidade de acesso à sua informação, complementado pelos artigos 9º e 18 que tratam dos direitos dos titulares.
- **Princípio da Qualidade dos Dados:** Os agentes de tratamento devem implementar procedimentos que assegurem a correção dos dados em todas as etapas do ciclo de vida dos dados e evitar o uso prolongado desses dados.
- **Princípio da Transparência:** Vinculado ao princípio do livre acesso, exige que os agentes de tratamento proporcionem mecanismos eficazes de informação em todas as fases do tratamento de dados. A importância desse princípio é amplificada no contexto eleitoral, onde a transparência é crucial para manter a confiança dos eleitores.
- **Princípios da Segurança e da Prevenção:** Esses princípios estão ligados à segurança da informação, exigindo que medidas técnicas e administrativas sejam implementadas para proteger os dados contra perdas de disponibilidade, integridade e confidencialidade.
- **Princípio da Não Discriminação:** Este princípio complementa o da prevenção, promovendo tratamentos de dados justos e sem discriminação.

Esses princípios orientam os agentes de tratamento de dados na adoção de práticas que assegurem a proteção e o respeito aos direitos dos titulares, sendo fundamentais para a governança eficaz da privacidade e proteção de dados pessoais.

3.3 BASES LEGAIS

As bases legais são essenciais para que o Controlador possa processar dados pessoais de forma legítima, especialmente no contexto eleitoral onde o uso de dados pessoais sensíveis é frequentemente necessário. É responsabilidade do Controlador, geralmente candidatos, partidos e coligações políticas, especificar claramente essas bases legais.

Há uma distinção importante entre as bases legais aplicáveis a dados pessoais comuns e dados pessoais sensíveis. Os dados comuns podem ser tratados com base nas disposições do artigo 7º, enquanto os dados sensíveis devem seguir as diretrizes do artigo 11. Notavelmente, as bases legais do legítimo interesse (art. 7º, inciso IX) e as necessárias para a execução de contratos (art. 7º, inciso V) não se aplicam ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

No âmbito eleitoral, as principais bases legais que devem ser utilizadas são: o consentimento do titular dos dados, o cumprimento de uma obrigação legal e o legítimo interesse.

O consentimento é uma base legal complexa, sujeita a vários requisitos para validade da coleta e tratamento de dados, além de gerar obrigações de conformidade. Falhas na observância dessas obrigações podem resultar em atividades irregulares e penalidades. No contexto eleitoral, a Resolução nº 23.610/2019 do TSE estabelece o consentimento como obrigatório para o recebimento de propaganda por disparo em massa.

Muitas obrigações de tratamento de dados são impostas por legislação ou regulamentação específica do TSE, como a Resolução nº 23.610/2019. Decisões judiciais também podem gerar obrigações legais. É fundamental que o tratamento de dados seja justificado pela obrigação legal correspondente e que os dados não sejam utilizados para finalidades distintas.

O legítimo interesse, embora complexo, é uma base legal apropriada para tratamentos de dados em campanhas eleitorais, especialmente quando o consentimento é inviável. No entanto, não pode ser usado para dados sensíveis. A avaliação do legítimo interesse exige uma análise cuidadosa dos interesses envolvidos e das garantias aplicadas para evitar impactos indevidos nos titulares dos dados. A ANPD e autoridades europeias fornecem orientações sobre sua aplicação, destacando situações em que não pode ser invocado, como a venda de dados pessoais e o uso para telemarketing. No contexto eleitoral, é uma ferramenta importante para os partidos e candidatos, mas requer uma análise criteriosa de sua aplicabilidade.

3.4 CUMPRINDO AS OBRIGAÇÕES DE PROTEÇÃO DE DADOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a Resolução nº 23.732/2024 estabelece que, candidatos em municípios com menos de 200.000 eleitores serão considerados agentes de tratamento de pequeno porte e possuem flexibilidade em algumas regras:

Art. 10

§ 6º-B. Nas eleições municipais em Municípios com menos de 200.000 eleitores, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas, os candidatos serão considerados agentes de tratamento de pequeno porte, aplicando-se, no que couber, o disposto na Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022, em especial:

I – a dispensa de indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, mantida a obrigação de disponibilizar canal de comunicação (art. 11, Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022);

II – a faculdade de estabelecer política simplificada de segurança da informação, que deverá contemplar requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 13, Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022).

A informação do Encarregado pela proteção de dados da Campanha deverá ser informada à Justiça Eleitoral junto às informações da candidatura. (6)

Para candidatos em municípios acima do número indicado de eleitores, o TSE estabeleceu as seguintes obrigações no Art. 33-B:

(6) Art. 10, § 8º O canal de comunicação e o nome do encarregado de tratamento de dados pessoais informados nos termos do § 5º deste artigo serão divulgados pela Justiça Eleitoral junto às informações da candidatura.”

I - garantir o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados, previsto no art. 9º da Lei nº 13.709/2018, em especial quanto aos dados utilizados para realizar perfilamento de usuárias e usuários com vistas ao micro direcionamento da propaganda eleitoral;

II - garantir o cumprimento dos direitos previstos nos arts. 17 a 20 da Lei nº 13.709/2018;

III - adotar as medidas necessárias para a proteção contra a discriminação ilícita e abusiva, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 13.709/2018;

IV - usar os dados exclusivamente para as finalidades explicitadas e consentidas pela pessoa titular, respeitando os princípios da finalidade, da necessidade e da adequação;

V - implementar medidas de segurança técnica e administrativa para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas que possam levar à destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados, nos termos do art. 46 da Lei nº 13.709/2018;

VI - notificar, em caso de incidentes de segurança que possam acarretar riscos ou danos relevantes às(aos) titulares dos dados, a autoridade nacional e às(aos) titulares afetadas(os), nos termos do art. 48 da Lei nº 13.709/2018.

IMPORTANTE: Segundo o §3º do artigo 33, é dever de partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos exigir e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo pelas pessoas e empresas contratadas por suas campanhas.

Também foi estabelecido como o registro das operações de tratamentos de dados pessoais deve ser realizado no Art. 33 – C, que terá modelo disponibilizado pela Justiça Eleitoral e deverá ser conservado durante o período eleitoral:

I - o tipo do dado e a sua origem;

II - as categorias de titulares;

III - a descrição do processo e da finalidade;

IV - o fundamento legal;

V - a duração prevista para o tratamento, nos termos da Lei nº 13.709/2018;

VI - o período de armazenamento dos dados pessoais;

VII - a descrição do fluxo de compartilhamento de dados pessoais, se couber;

VIII - os instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores;

IX - as medidas de segurança utilizadas, incluindo boas práticas e políticas de governança.

Referenciamos, para candidaturas em cargos de presidente da República, governador, senador e prefeito das capitais, a obrigação de elaboração de Relatório de Impacto conforme o art. 33-D.

Também são obrigações específicas previstas na legislação eleitoral que possuem uma interface próxima com princípios e direitos previstos na LGPD:

Utilização de base de dados coletada previamente à vigência da LGPD: bases de dados legadas, isto é, aquelas constituídas antes da vigência da LGPD, devem ser progressivamente adequadas às obrigações estabelecidas pela LGPD. Exemplo: candidato que constituiu uma base de dados pessoais (nome, telefone celular, endereço, e-mail) para fins de marketing eleitoral nas eleições de 2016, antes da vigência da LGPD, deverá adequá-la para que possa utilizá-la nas eleições de 2022, identificando a base legal mais apropriada à hipótese, nos termos dos arts. 7º ou 11 da LGPD, assim como os direitos das pessoas titulares e os princípios constantes no art. 6º da LGPD.

Cessão, doação e venda de bases de dados: A legislação eleitoral (art. 57-E, § 1º, da Lei 9.504/1997; art. 31, § 1º, Res.-TSE nº 23.610/2019) proíbe a venda de cadastro de endereços eletrônicos em favor de candidatos, partidos políticos, coligações e federações, por pessoas físicas ou jurídicas, bem como a doação, cessão e utilização de dados pessoais em favor destes pela administração pública e por pessoa jurídica de direito privado. Eventual infração pode ser penalizada pela Justiça Eleitoral com multa de até R\$30.000,00, bem como a cassação do registro ou diploma, caso caracterizado o abuso do poder político ou econômico e o uso indevido dos meios de comunicação. Ao regulamentar a matéria, o art. 31, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelece que a violação a essa regra eleitoral não afasta a aplicação de outras sanções previstas em lei, com expressa referência à LGPD. O art. 31, §1º-B estabelece que é possível a cessão gratuita, por pessoa natural, de dados pessoais para contatos, mediante consentimento prévio.(7)

(7) Art. 31, § 1º-B. O cadastro de dados pessoais de contato, detido de forma legítima por pessoa natural, poderá ser cedido gratuitamente a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, condicionando-se o uso lícito na campanha à obtenção prévia de consentimento expresso e informado das(os) destinatárias(os) no primeiro contato por mensagem ou outro meio.”

Envio de mensagens eletrônicas e instantâneas: a propaganda eleitoral pode ser realizada, entre outras formas, pelo envio de “mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação”, observadas as disposições da LGPD (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 28, III). A propaganda também pode ser enviada por aplicativos de mensagens instantâneas, vedada a contratação de disparo em massa “sem anuência do destinatário”. Em qualquer caso, deve ser assegurada ao titular a possibilidade de “descadastramento” (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 28, IV; arts. 33 e 34), bem como apresentadas informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a finalidade do canal⁽⁸⁾, conforme, sob pena de o consentimento concedido ser considerado nulo, o que poderá ser objeto de fiscalização e sanção pela ANPD e pela Justiça Eleitoral no âmbito de suas respectivas esferas de competência.

Rememore-se, ainda, que o consentimento pode ser revogado a qualquer momento (art. 8º, § 5º, da LGPD). Ex: se o titular aceita ceder os seus dados para participar de sorteio de brindes do partido, tais dados não podem ser posteriormente utilizados para marketing eleitoral, mediante recebimento de mensagens eletrônicas. É necessário que sejam apresentados ao titular informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento, incluindo aquelas sobre sua finalidade específica e eventual compartilhamento realizado. Do mesmo modo, não é lícito tão somente afirmar que é possível ao titular efetivar o descadastramento sem que seja indicado o procedimento para tanto.

(8) Art. 33, § 3º A mensagem eletrônica mencionada no caput deste artigo deverá conter a informação sobre o canal de comunicação disponibilizado nos termos do § 5º do art. 10 desta Resolução e explicar, em linguagem simples e acessível, a finalidade do canal.

MODELOS

Sugerimos a redação de alguns modelos de documentos que podem ser adotados pelas campanhas para cumprir algumas das obrigações acima descritas.

4.1 AVISO DE PRIVACIDADE

O Aviso de Privacidade, também conhecido como Política de Privacidade Externa, é um documento que deve estar disponível em local de fácil acesso a qualquer interessado, com conteúdo definido pelo Art. 9º da LGPD e do Art. 33 – B, I da Resolução nº 23.732/2024 do TSE.

AVISO DE PRIVACIDADE | CAMPANHAS

1. Nosso papel na proteção dos seus dados

Estamos comprometidos em garantir a privacidade e proteção de dados dos usuários do nosso site, por conta disso, este documento busca trazer transparência em relação a forma como coletamos e tratamos os seus dados, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e da Resolução nº 23.610/2019 do Superior Tribunal de Justiça.

Este aviso de privacidade dispõe, entre outros assuntos, sobre:

- Quais dados são coletados sobre você;
- Como utilizamos os seus dados pessoais;
- Com quem compartilhamos os seus dados pessoais;
- Por quanto tempo os seus dados pessoais serão armazenados;
- Seus direitos como titular de dados pessoais e a forma de exercê-los.

2. Dados de identificação do controlador

Com o objetivo de facilitar a compreensão deste aviso, destacamos alguns conceitos importantes para sua leitura:

Dado pessoal: é toda informação identificada ou identificável relacionada a uma pessoa natural.

Cookies: são arquivos de textos com a função de coletar e armazenar dados de navegação e conexão em sites, principalmente utilizados para entender as suas preferências e oferecer uma experiência personalizada.

Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento, ou seja, o titular de dados seria você.

Controlador: é o responsável por tomar as decisões relativas ao tratamento de dados pessoais.

Tratamento: toda operação que utiliza os dados pessoais que incluem atividades como coleta, armazenamento, transferência, eliminação, entre outras.

3. Quais são os dados pessoais tratados e como coletamos:

Nós coletamos os seus dados a partir das informações que você mesmo nos fornece.

A seguir destacamos quais são os tipos de dados são tratados:

- Dados X
- Dados Y
- Dados Z

4. Bases legais e finalidades:

A utilização dos dados indicados anteriormente é justificada através de bases legais (hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais). Estes requisitos estão presentes no Art. 7º da LGPD, mas dentre eles, se destaca, em sua grande maioria dos casos, a base da obrigação legal ou regulatória pelo controlador.

E ainda, destacamos abaixo as finalidades do tratamento de dados pessoais, que é a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades:

- (descrever finalidades, como, por exemplo, prestar serviços de verificação de autenticidade de assinaturas)

5. Formas de armazenamento e proteção dos dados pessoais:

Os dados pessoais que coletamos são processados e armazenados em nossos escritórios físicos e em serviços de armazenamento em nuvem (CASO EXISTA), sempre adotando medidas de segurança adequadas a sua privacidade e proteção dos dados pessoais. Sendo assim, podemos reter seus dados até que a finalidade do tratamento seja alcançada ou quando é necessária a guarda dos dados para cumprir com as obrigações legais ou regulatórias que exijam a manutenção das informações por um prazo determinado.

6. Com quem compartilhamos seus dados

Nós podemos compartilhar seus dados com terceiros a fim de cumprir com as finalidades já expostas neste aviso. O cumprimento da observação de direitos dos titulares é de responsabilidade de cada empresa controladora de dados dentro dos limites de tratamento que é realizado por ela.

Vejamos a seguir com quem compartilhamos os dados:

- (outros órgãos e governo, empresas que prestam serviços, etc)

7. Direitos do titular:

Em cumprimento com a LGPD, garantimos aos usuários do site os seguintes direitos:

- Confirmação da existência de tratamento;
- Acesso aos dados;
- Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade;
- Portabilidade de seus dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa pelo Titular;
- Eliminação dos dados tratados com consentimento do Titular;
- Obtenção de informações sobre as entidades públicas ou privadas com as quais compartilhamos seus dados;
- Informação sobre a possibilidade de não fornecer o seu consentimento, bem como de ser informado sobre as consequências, em caso de negativa;
- Revogação do consentimento.

8. Atualizações

O respectivo aviso de privacidade poderá sofrer mudanças a qualquer momento para proporcionar melhorias, sendo resguardados os direitos da empresa controladora dos dados pessoais em casos de não interesse do titular em obter as informações atualizadas.

9. Contato

Caso ainda tenha dúvidas após a leitura ou interesse em conversar conosco sobre qualquer questão relacionada aos seus dados pessoais, estamos à disposição para maiores esclarecimentos através do canal (e-mail).

4.2 DECLARAÇÃO DE USO ÉTICO E RESPONSÁVEL

Conforme orientamos, caso a campanha resolva adotar uma ferramenta de inteligência artificial para auxiliar as propagandas eleitorais, é importante que uma pessoa seja indicada para ser responsável por revisar todos os conteúdos gerados e/ou monitorar as interações com eleitores (exemplo: no caso de chatbots).

Considerando que o uso incorreto dessas tecnologias pode levar não só à problemas com a Justiça Eleitoral, mas também à imagem do candidato perante a sociedade, uma Declaração a ser disponibilizada no site oficial da campanha é importante para demonstrar a preocupação com o uso correto e ético.

O modelo abaixo tem essa finalidade e pode ser adaptado para uma versão visual pela equipe de mídias digitais para ser divulgado em redes sociais.

MODELO DE DECLARAÇÃO DE USO ÉTICO E RESPONSÁVEL DE IA PARA FINS ELEITORAIS

Em conformidade com a Resolução n. 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como, adequando-se à Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações pertinentes no Brasil, esta campanha declara que o uso da Inteligência Artificial, compromete-se com:

- A não discriminação, considerada discriminação, qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas;
- A revisão humana constante das interações humano-máquina para evitar alucinações (informações incorretas e falsas);
- A utilização da Inteligência Artificial, restringe-se a tópicos da pauta política do(a) candidato(a);
- A não utilização para propagação de discurso de ódio e/ou crimes contra ou a favor de candidatos;
- A utilização de versão paga, respeitando-se a proteção de dados pessoais dos eleitores;
- O uso de versão mais atualizada da tecnologia;
- A manutenção de um canal de comunicação entre usuários e responsáveis pelo sistema de IA, para quaisquer reclamações e dúvidas;
- Uma equipe ou profissional ficará responsável pela fiscalização do cumprimento desta declaração.
- Canal de contato sobre o uso de inteligência artificial: xxxxxxx@xxxx.com;

REFERÊNCIAS:

Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado

Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado__defeso_eleitoral.pdf

Guia Orientativo Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte

Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_seguranca_da_informacao_para_atpps__defeso_eleitoral.pdf

Guia Orientativo de Aplicação da LGPD por Agentes de Tratamento no Contexto Eleitoral.

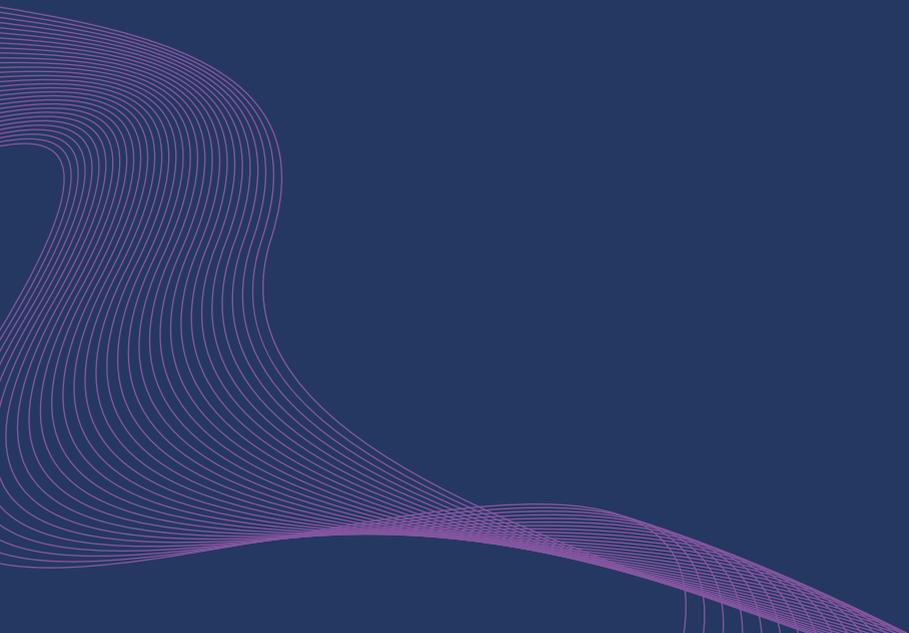
Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-orientativo-aplicacao-da-lgpd.pdf>

InternetLab. Internet e Eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações.

Disponível em: http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/09/policy-infopol-26919_4.pdf









Progressistas